



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000832672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100051696.2020.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que são apelantes/apelados --- e ----, é apelada/apelante ---- e Apelado MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.

ACORDAM, em 13^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Extinto o processo em relação ----, sem resolução do mérito, negaram provimento ao recurso da corré-Associação, provido o recurso adesivo da autora, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E ISABEL COGAN.

São Paulo, 13 de agosto de 2025

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.422

APELAÇÃO Nº: 1000516-96.2020.8.26.0294

COMARCA: JACUPIRANGA

JUÍZO DE ORIGEM: 1^a VARA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: BRUNO ROCHA JÚLIO

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ----, ---- e ---- (recurso adesivo)

APELADO: MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

INTERESSADO: INCS INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Processual civil. Responsabilidade civil. Ajuizamento também em face do agente público (médico). Descabimento. Situação sob vigilância do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Extinção do processo em relação ao agente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Matéria sob vigilância do julgamento, no C. Supremo
Tribunal Federal, do Tema 940.***

Responsabilidade civil. Danos morais. Falha no atendimento médico prestado a gestante. Parto prematuro com óbito de recém-nascido. Culpa demonstrada. Ocorrência danosa. Ausência de excludente de responsabilidade. Indenização bem fixada. Procedência mantida. Critério para juros e correção. Recurso da corré associação desprovido, provido o adesivo da autora, com observação.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido procedente ação indenizatória ajuizada por ----- contra o médico

-----, a ----- e o MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA por danos morais decorrentes de erro médico que a levou a parto prematuro e a óbito de seu filho dado à luz horas após, contra o que as partes apelaram.

VOTO Nº 39422 2/15

A ----- argumentou sobre inexistência de erro médico porque o parto se deu de forma muito difícil e quando a autora deu entrada no Hospital *recebeu todo o atendimento e cuidados indispensáveis para melhora do seu estado de saúde e do feto, não tendo o Hospital Recorrente causado qualquer lesão ou mesmo agravado sua condição.* Impugnou a prova pericial requerendo sua nulidade e refazimento. Pugnou pela inocorrência de danos morais indenizáveis e, subsidiariamente, requereu redução do valor fixado com incidência dos juros desde o arbitramento.

O médico ----- indica nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa porque necessária a oitiva de testemunha arrolada para esclarecimentos da dinâmica dos fatos. No mérito, asseverou sobre ausência de culpa e ser excessiva a indenização fixada.

Em recurso adesivo, a autora pugnou pela fixação dos juros desde o evento danoso, a termo da Súmula 54/STJ.

Recursos bem processados e respondidos (págs. 717/735, 736/757 e 770/774).

Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Observo, antes do mais, ocorrer parcial equívoco no direcionamento da ação, ante atribuição de responsabilidade e pleito de indenização também em face de ----, médico que prestou o primeiro atendimento.

Da forma como os fatos aconteceram, e tal qual veio na petição inicial, não é caso de ajuizamento da ação em face do médico, situação com ressonância no artigo 37, § 6º da Constituição Federal: *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Esse dispositivo constitucional giza, deveras, a responsabilização

VOTO Nº 39422 3/15

por danos causados por seus agentes, seja com dolo, seja com culpa, apenas às pessoas jurídicas de direito público, afastados os agentes, num primeiro plano, para só depois, e se caso, serem acionados para garantir o direito de regresso daquelas pessoas em face destes.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, ante o julgamento do Tema 940, com trânsito em julgado no dia 14 de janeiro de 2020, por maioria de votos¹, fixou a seguinte tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo diapasão a doutrina, como se lê em antiga lição de Hely Lopes Meirelles: *a reparação do dano causado pela Administração a terceiros obtém-se amigavelmente ou por meio da ação de indenização, e, uma vez indenizada a lesão da*

¹ Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Luiz Fux

Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima, fica a entidade pública com o direito de voltar-se contra o servidor culpado para haver dele o despendido, através da ação regressiva autorizada pelo § 6º do art. 37 da CF. O legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente².

A conclusão do ainda festejado publicista é precisa: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente.

Também José Afonso da Silva é direto e objetivo sobre o tema: (...) *a obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. O princípio da impessoalidade vale aqui também³.*

Nada mais é necessário acrescentar para afastar ----- do polo passivo, matéria passível de conhecimento a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, azo pelo qual entendo por bem julgar extinto o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenada a autora em um terço das custas e despesas do processo e na honorária fixada em R\$ 3.000,00, observado ser ela beneficiária de assistência judiciária gratuita (pág. 50).

Isso resolvido, passo ao exame do mérito.

Segundo a narrativa da autora, ela estava grávida e teve acompanhamento pré-natal sem anormalidades. Contudo, na tarde de 04/11/2018, com quase sete meses de gestação, passou a sentir cólica forte e oscilante e, por volta das 23h, acompanhada por sua mãe, foi ao ----- e foi atendida pelo médico -----.

Relatou que o médico cuidou da situação como dor lombar decorrente da *criança estar se encaixando*, e orientou que a dor era por falta de exercícios, não realizando exame de toque, apenas apertando a barriga e costas da paciente. Assim,

² DIRETO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª Edição Malheiros, 2007, págs. 659/660.
³ COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, Editora Malheiros - 2005, pág. 349.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescreveu medicamento *de uso oral para dores e efeito tranquilizante, bem como recomendou a realização de massagem e uso de bolsa de água quente, dando alta à paciente.*

Afirmou que, ao chegar em casa, com dores mais intensas, observou sangramento e retornou ao hospital.

Atendida por médica plantonista, na madrugada, por volta de 1h40 do dia 5/11/2018, foi constatado em exame clínico dinâmica uterina efetiva, com contrações pontuadas em 2/10/50-60". Em exame de toque verificou-se dilatação de 8 cm no colo uterino.

Diante da gravidade do estado clínico da autora e do bebê, houve contato com o -----. Contudo, houve rompimento da bolsa e descida da criança em apresentação pélvica, com acentuada dificuldade na

VOTO Nº 39422 5/15

expulsão, apresentando circular de cordão.

A criança nasceu por volta das 2h, *com posição invertida (saindo primeiro os pés, corpo e cabeça) com parada cardiorrespiratória, sendo realizadas manobras de ressuscitação cardiopulmonar. Levado para a sala de emergência, foi realizada aspiração oro e nasofaringea, sendo verificada presença de grande quantidade de resíduos de parto, além de outros procedimentos, sendo encaminhado para o ---- para UTI neonatal, junto de sua mãe, que apresentava bom estado geral.*

Por volta de 0h20 do dia 06/11/2018, o recém-nascido faleceu devido a choque, hemorragia intracerebral maciça, tocotrauma e imaturidade extrema.

Diante desses fatos, resumidamente relatados, a autora ajuizou esta ação indenizatória por danos morais, por atribuir erro no atendimento prestado pelo médico -----, que culminou com o parto prematuro e o óbito de seu filho.

O D. Magistrado julgou procedente a ação *para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29.08.2024 e, após, deverá a SELIC, conforme Lei 14.905/2024, contra o que as partes apelaram.

Malgrado o esforço recursal, a não ser pela extinção do processo em relação a ----, não vejo incorreção na r. sentença quanto ao mérito, pois seu D. prolator bem analisou toda a prova, concluindo ser caso de atribuição de responsabilidade por falta de serviço, a chamada **faute du service** dos franceses, a resultar em haver prova de falha e de mau funcionamento no atendimento médico prestado à autora no ----.

O primeiro atendimento médico foi registrado na Ficha de Atendimento vista nas págs. 31/32 a apontar o diagnóstico principal de lombalgia e secundário de gestação, com a prescrição de medicação seguida de alta médica.

VOTO Nº 39422 6/15

O retorno ao hospital, cerca de duas horas depois da alta, está registrado nas págs. 34/35, assim anotado pela enfermagem:

01:45h Gestante primigesta, IG: 26 5/7 semanas, retorna a essa unidade, após já ter passado em atendimento há aproximadamente 2 horas atrás, no momento com queixa de intensa dor em baixo ventre. Ao exame físico focado na queixa, apresenta dinâmica uterina efetiva, com contrações pontuadas em 2/10/50-60”, imediatamente atendida pela Dra ----, realizado toque ginecológico, com colo uterino dilatado para 8cm, seguidamente realizado contato telefônico pela Dra ---- com serviço de obstetrícia do HRLB, gestante evolui com bolsa rota espontânea, seguida de descida de feto em apresentação pélvica, com acentuada dificuldade na expulsão, apresentando circular de cordão.

RN do sexo masculino, nasceu em PCR, sendo imediatamente iniciado manobras de RCP e rapidamente encaminhado a sala de emergência, realizado aspiração oro e nasofaringea com presença de grande quantidade de resíduos de parto, APGAR: 01/01, peso 960g, evoluindo com sucesso nas manobras de RCP, voltando bradicardico, administrado Epinefrina SC, realizado aquecimento de superfície corpore com auxílio de cobertor e imediatamente transferido em ambulância da unidade, após contato

Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

telefônico com o serviço de neonatologia e obstetrícia do HRLB, preencho DNV e entrego à funcionária do alojamento conjunto do HRLB

Puérpera em BEG, com dequitação total e espontânea da placenta, sendo encaminhada ao HRLB junto com o RN, (pág. 36)

O óbito após 22h do nascimento está certificado na pág. 38, com causas da morte choque, hemorragia intracerebral maciça, tocotrauma e imaturidade extrema.

Esses dados são suficientes a demonstrar a falha profissional do médico que prestou o primeiro atendimento e diagnosticou lombalgia quando se cuidava de trabalho de parto prematuro, falha injustificável, notadamente porque cerca de duas

VOTO Nº 39422 7/15

horas após, ao retornar ao hospital, a autora já estava em bem mais adiantado trabalho de parto, sem mais tempo para reversão com a descida do *feto em apresentação pélvica*.

Deu-se perícia (págs. 518/527) e, em anamnese, ao profissional do IMESC a autora relatou:

(...) engravidou em 2017 e iniciou pré-natal em Unidade Básica de Saúde em Jacupiranga.

Foi acompanhada no pré-natal de alto risco em razão de apresentar epilepsia desde os 13 anos de idade e estava em uso de carbamazepina. Apresentou poucas crises de curta duração na gestação. Nega qualquer outra alteração na gestação. Realizou ultrassonografias que não demonstraram alterações, nega infecção urinária.

Em 04/11/2018 refere que apresentou dor em baixo ventre durante o dia todo.

Ao redor das 23 horas procurou hospital de Jacupiranga, foi informada de que a médica de plantão tinha saída de ambulância com uma paciente que havia tentado suicídio.

Foi atendida por outro médico que perguntou os sintomas. A paciente estava com muita dor. O médico somente apertou seu abdômen. Não auscultou o foco fetal e não fez exame de toque. O médico prescreveu Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dipirona, ibuprofeno bolsa de água quente e a liberou e disse que era em razão de falta de exercício físico. Refere que foi prescrita medicação endovenosa, mas recusou. Recebeu medicação oral e foi liberada.

A dor aumentou e iniciou quadro de sangramento. Imediatamente retornou ao pronto atendimento e chegou no dia 05/10/2018 e foi atendida pela médica de plantão que tinha voltado. A médica realizou o toque vaginal. Foi rapidamente atendida, mas não houve tempo hábil de realizar a remoção, pois o parto ocorreu no próprio pronto socorro. A médica realizou o parto com a equipe, mas a extração foi difícil.

O recém-nascido foi encaminhado para a UTI em outro hospital, mas não sobreviveu. Permaneceu internada por um dia.

VOTO Nº 39422 8/15

Sem intercorrências no puerpério.

No item “Discussão”, considerou:

A autora deu entrada no Pronto atendimento de Jacupiranga em 04/11/2018 às 23h07m com queixa de dor em baixo ventre há três dias com piora hoje (anotação da enfermagem). Foi atendida pelo Requerido referindo dor lombar baixa com início há 3 dias intermitente sem febre, disúria ou polaciúria. Refere que hoje associou-se a dor em baixo ventre com maior intensidade. Ao exame físico Batimentos cardíacos fetais em 144 bpm, movimentação fetal presentem altura uterina em 35 cm. Giordano negativo. Prescrito dipirona 40 gotas via oral e ibuprofeno 60 gotas via oral às 23h50m cm alta médica após a medicação.

Notamos que ao exame físico realizada a altura uterina verificada não era compatível com a idade gestacional descrita e faltam na ficha médica informações sobre o tônus uterino e dinâmica uterina. Caso fossem constatadas as contrações uterinas, o toque vaginal deveria ter sido realizado. Não há ainda avaliação após a medicação prescrita.

A Autora deu entrada novamente no hospital às 01h41m de 05/11/2018 com dor intensa em baixo ventre, contrações uterinas e dilatação do colo uterino em 8 cm. Foi realizado contato com a equipe de obstetrícia do Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hospital de referência, mas o parto evoluiu espontaneamente com recém-nascido pélvico pesando 960g após extração difícil em parada cardíaco-respiratória.

O recém-nascido foi reanimado e imediatamente transferido para serviço de neonatologia. O recém-nascido evoluiu para óbito em 06/11/2018.

A Autora evoluiu sem sequelas.

Em resumo, no primeiro atendimento realizado em 04/11/2018 faltam dados importantes para a investigação de um quadro de dor em gestante. Não temos informações sobre a dinâmica uterina ou tônus uterino. A verificação da presença de contrações é fundamental para a investigação diagnóstica e conduta obstétrica. Não houve ainda reavaliação após a

VOTO Nº 39422 9/15

medicação. Nesse atendimento, portanto, não houve observância à conduta obstétrica preconizada.

No retorno ao pronto socorro após cerca de duas horas, a Autora estava em fase avançada do trabalho de parto com 8 cm de dilatação que evoluiu rapidamente (menos de 20 minutos entre a abertura de ficha e o parto) para parto pélvico com dificuldade de extração. Não temos a descrição do parto na documentação apresentada, mas não houve tempo para a remoção antes do nascimento.

E concluiu:

- *No caso em tela no primeiro atendimento realizado em 04/11/2018 faltam dados importantes para a investigação de um quadro de dor em gestante. Não temos informações sobre a dinâmica uterina ou tônus uterino.*
- *A verificação da presença de contrações é fundamental para a investigação diagnóstica e conduta obstétrica. Não houve ainda reavaliação após a medicação. Nesse atendimento, portanto, não houve observância à conduta obstétrica preconizada.*
- *No retorno ao pronto socorro após cerca de duas horas, a Autora estava em fase avançada do trabalho de parto com 8 cm de dilatação que evoluiu rapidamente (menos de 20 minutos entre a abertura de ficha e o Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parto) para parto pélvico com dificuldade de extração.

- *Não temos a descrição do parto na documentação apresentada, mas não houve tempo para a remoção antes do nascimento.*
- *O recém-nascido evoluiu para óbito em 06/11/2018.*
- *A Autora evoluiu sem sequelas*

Dessarte, a prova pericial confirmou a falha no primeiro atendimento médico, situação demonstrada pelo relato da autora e pela prova documental.

Como considerei, trata-se de falha injustificável, pois desarrazoada a confusão de trabalho de parto com lombalgia, sendo certo que a falta de informações na

VOTO Nº 39422 10/15

ficha médica aponta para infringência ao §1º do artigo 87 do Conselho de Ética Médica de 2009:

Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Diante disso, não é possível concluir ter sido a conduta do agente dos réus de acordo com a boa prática médica ao não diagnosticar o ocorrente trabalho de parto, circunstância de conhecimento primário da Medicina, de que resultou na *descida de feto em apresentação pélvica*, a subtrair da gestante e do bebê a oportunidade de parto seguro.

Diante disso, no mesmo sentido dos fundamentos postos pelo D. Juiz de Direito sentenciante, concluo por não ocorrentes excludentes de responsabilidade, pois caracterizado o erro médico descrito na petição inicial, que levou ao evento danoso, para o qual, é evidente, em nada, absolutamente nada concorreu a autora.

Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como antes mencionado, cuida-se de situação sob enfoque de responsabilidade subjetiva, a exigir análise de conduta culposa por agente público, o que, à evidência, está provado exatamente com o que se acaba de fundamentar, pois se tivesse sido aplicada a técnica correta, o evento danoso poderia ser evitado.

Então, é daquelas situações em que o agente, à míngua de conduta correta, teve conduta descabida, culposa, a desaguar na causação de danos à autora, a trazer à tona a responsabilidade da ré sob análise subjetiva ora feita.

Observo que, para se estabelecer a conduta do agente nas acontecências culposas, é necessário constituir-se a violação do dever de cuidado no fator

VOTO Nº 39422 11/15

determinante do resultado. A lesão do dever de cuidado deve traduzir-se sobre o resultado lesivo ocorrido.

A relação *violação do dever de cuidado/resultado* obriga à realização de duplo juízo de valoração: um no plano concreto, outro no plano abstrato. No plano concreto, deve-se imaginar a conduta do agente dentro do marco normativo, sem violação do dever de cuidado.

Assim é que, se observado o cuidado devido, o resultado, da mesma maneira, teria se produzido, encontramo-nos diante de atipicidade culposa. Mas se, ao contrário, observado o dever de cuidado, o resultado teria sido evitado, resulta inafastável ter sido a conduta do agente fator determinante do resultado e, consequentemente, há tipicidade culposa, desde que assim se conclua também no terreno hipotético abstrato³.

Como o agente da ré não observou o devido cuidado, deflui culpa em sua conduta, sem que haja qualquer excludente de responsabilidade, como se quis acenar e como ficou mostrado ao longo da instrução e do acima fundamentado.

Pontofinalizando, está presente o nexo causal entre o dano e a

³ Nesse sentido confira-se E. RAÚL ZAFFARONI, *La teoria del Delito*, Editora Ediar, Bs. As., 1973, p.337

Apelação Cível nº 1000516-96.2020.8.26.0294 - Jacupiranga -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta culposa. Assim concluo por haver demonstração suficiente da irregularidade na conduta adotada, conduta essa culposa, conforme articulado pela autora.

Oportuna lição de Rui Stoco: na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade. O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito⁴.

Como já referido, há atribuição de responsabilidade por falta de serviço (**faute du service**) e seja ela buscada por situação subjetiva, que, no caso concreto, se condicionava a provar a falha e o mau funcionamento do serviço de atendimento médicohospitalar à vítima, provada, como visto; à exaustão.

Faço a declaração porque, para se chegar à conclusão sobre haver, ou não, o direito reclamado pela autora, era mister fixar como se deram os fatos, ou como eles restaram provados nos autos, pois sem nexo etiológico, e caso não tivesse havido conduta atribuível à ré para o evento danoso, não haveria de se falar em responsabilidade desta; sem responsabilidade, não haveria de se falar em indenização.

Essas circunstâncias, mais o exposto na petição inicial e o apurado ao longo da instrução, caracterizam sofrimento moral, com nota de ser desnecessário provar esse sofrimento, ou, melhor, não ser necessário provar a existência de dor moral experimentada, pois se cuida daquelas situações em que se prescinde de prova, por ser o dano daqueles **in re ipsa**, a não ser que os fatos descritos pela autora tivessem sido quebrados pela parte contrária, coisa não acontecida no caso em voga.

No atinente ao dano moral, na expressão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, a matéria ganhou foros de constitucionalidade com a qual “*elimina-se o materialismo exacerbado de só se considerar objeto do direito das obrigações o dano patrimonial. Assegura-se uma sanção para melhor tutelar setores importantes do direito privado, onde a natureza patrimonial não se manifesta, como os direitos da personalidade,*

⁴ Tratado de Responsabilidade Civil - 7ª Edição - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2007, págs. 150/151.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direitos do autor... agora as coisas se simplificam, pois a razão da reparação não está no patrimônio, mas na dignidade ofendida, ou na honra afrontada” (RT 662/08).

Embora a Constituição Federal preveja indenização por dano moral, o nosso Direito ainda não sistematizou esse tema, que se refere a lesão imaterial; no entanto, vem a jurisprudência mitigando aqueles entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia, pois não é de fácil conclusão mensurar em pecúnia tão insólito acontecido.

No caso em voga houve mesmo dano moral, ainda que não se o mensure em moeda, fixação que, no entanto, não tem previsão legal, nem é tarifada, nem regrada pela jurisprudência, mesmo porque, fica a critério do julgador.

O melhor, em tema tão tormentoso como o da fixação de valor para

VOTO Nº 39422 13/15

indenizar dano moral, é o comedimento, temperando-se a necessidade de expiação com a da indenização.

O nosso Direito ainda não sistematizou o dano moral a que se referem lesões imateriais. No entanto, vem a jurisprudência mitigando entendimentos, malgrado a enorme angústia que assoma no espírito do julgador ao pretender fixar em pecúnia a dor alheia como a que há de ter sentido a autora em perder sua filha, após 39 semanas de sua primeira gestação, de forma tão dramática. A dificuldade está em mensurar em pecúnia tão insólito acontecimento.

Há mesmo dano moral, ainda que não se o mensure em moeda, mesmo porque a autora indicou dever essa indenização ser de R\$ 100.000,00, valor que, no entanto, não tem previsão legal, mesmo porque, repito, não há valor tarifado, nem regrado pela jurisprudência.

Então, para o dano moral, entendo razoável o valor indicado pela autora e fixado no I. Juízo de origem, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que guarda razoabilidade, não representa enriquecimento indevido e vale como parcial e particular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação pelo sofrimento expiado por ela, bem como reprimenda pelo ilícito cometido pelos réus.

Sobre os consectários legais, assiste razão à autora, pois os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso, até o efetivo pagamento forma da Súmula 54 STJ, e correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 STJ), e ponho observação sobre o cálculo na forma do decidido no Tema 810 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 09/12/2021, pela Taxa Selic conforme a Emenda Constitucional 113/2021.

À vista do inteiro teor de argumentos das partes e da prova não ocorrem razões fático-jurídicas para se ir além do acima julgado, motivo por que, com renovada vênia ao entendimento original, **JULGO EXTINTO** o processo em relação a HASSEM ALI HAMAD, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da corré ----- ,

VOTO Nº 39422 14/15

provido o recurso adesivo da autora para modificar os critérios de juros e correção monetária, com observação, majorada a verba honorária imposta à corré apelante em 5% sobre a fixação original, a termo do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Anote, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Extinto o processo em relação -----, sem resolução do mérito, nego provimento ao recurso da corré-Associação, provido o recurso adesivo da autora, com observação.

BORELLI THOMAZ
 Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 39422 15/15